



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.374

Recurso nº 82.564 - IRPJ - EXS. DE 1978 e 1979

Recorrente J. QUEIROZ & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS - No custo das mercadorias vendidas, há de se considerar o valor das devoluções efetuadas no período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. QUEIROZ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as quantias de Cr\$ 164.357,71 e Cr\$ 15.435,15, respectivamente, nos exercícios de 1978 e 1979.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 JUN 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). FERNANDO CÍCERO VELOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0510/004.007/80

RECURSO N.º: 82.564

ACÓRDÃO N.º: 101-72.374

RECORRENTE: J. QUEIROZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. QUEIROZ & CIA. LTDA. empresa estabelecida na Rua Santa Catarina, 136, em Aracaju - SE, recorre, no prazo de lei, a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve a exigência do crédito tributário lançado na peça vestibular de fls. 1/2.

A empresa foi autuada, no exercício de 1978, por haver omitido receitas no valor de Cr\$ 245.125,00, sendo Cr\$ 28.070,00, de venda de ingressos de cinema e Cr\$ 217.055,89, de revistas e, no exercício de 1979, por omissão de receitas na venda de revistas no valor de Cr\$ 634.905,08.

Essas diferenças foram apuradas em face de divergência entre os valores das vendas apontadas no balanço e os verificados no livro de Registro de Imposto sobre Serviços, no que se refere à parcela de Cr\$ 28.070,00 e os determinados com base no custo das mercadorias vendidas.

O processo adotado para apuração do valor das vendas das revistas foi o seguinte: Como o custo das revistas para a empresa correspondia a 70% do valor de capa enquanto o valor de venda era de 80% do mesmo valor de capa, determinou-se através dos e

Acórdão nº 101-72.374

lementos constantes da demonstração do resultado de venda de revistas (fls.) e com base no montante do custo das mercadorias vendidas, o valor total das vendas. A diferença entre o valor de venda assim apurado e o indicado no balanço foi considerada como receita omitida.

A empresa acolheu a exigência relativa à diferença de Cr\$ 28.070,00, venda de ingressos impugnando, todavia, as de Cr\$ 217.055,89 e Cr\$ 634.905,08, a título de venda de revistas nos exercícios de 1978 e de 1979, respectivamente.

Para ela, adotou o Fisco um critério de arbitramento de lucro excessivo posto que ao determiná-lo com base em sua margem máxima de lucro não considerou as devoluções de mercadorias feitas por ela à editora conforme documentos 1 a 16 anexados aos autos, as faltas e erros na entrega ocorrida durante a distribuição, a perda do prazo para devolução de revistas e as distribuições gratuitas feitas a título promocional. Todos esses fatores contribuem, afirma, para a queda da taxa arbitrada.

Enfatiza o fato dizer de que o Fisco considerou em seu cálculo, como se todas as publicações recebidas em dezembro de cada ano tivessem sido vendidas em sua totalidade até o último dia do mês. Parte dessa mercadoria, entretanto, foi devolvida, como provam as notas de devoluções 109-111-112 e 114 (docs. 17 a 52) e notas fiscais 177, 178, 180, 181 (docs. 53 a 89), sendo-lhes as quantias creditadas nos meses de janeiro dos anos seguintes.

Justifica a diferença positiva entre os valores registrados no livro de Saída de Mercadorias e os das notas fiscais de saídas, por falta de qualquer exigência da fiscalização estadual, já que a mercadoria não está sujeita à IPI, ICM ou ISS, mas que o arbitramento com base na taxa de 10% seria excessivo em face das razões apontadas.

O auto foi mantido em primeira instância conforme decisão de fls. 146 com base no parecer da Divisão de Tributação que



alude à contradita fiscal.

Esta preconiza a manutenção do feito, tendo em vista as deficiências de escrita e do documentário fiscal e que as devoluções de cada mês eram abatidas no valor das compras do mês seguinte.

No que respeita às perdas que a fiscalizada alegou ter sofrido, diz que estas deveriam ser contabilizadas em destaque e não englobadas dentro do custo da mercadoria vendida de onde seria impossível serem retiradas sem uma comprovação segura. A propaganda, por seu turno, deveria ser comprovada e contabilizada como despesa operacional, ainda que sob a forma de distribuição de exemplares.

Concorda a autuante com a assertiva de que "nem toda revista recebida é revista vendida", mas que não ocorreu a fiscalização nem caberia ao autuado modificar o valor do estoque declarado. As mercadorias devolvidas se estavam em trânsito deveriam estar registradas em destaque, já que não constavam do estoque de mercadorias para a venda.

Reitera a sucumbente em seu apelo a este Conselho a sua irresignação quanto o critério de arbitramento da sua taxa de lucro, e diz que, ao alegar perdas e gastos de propaganda sem determinar o valor exato de cada um, quis tão somente enfatizar este fato, pois, como reconheceu o agente do Fisco "nem toda revista recebida é revista vendida". O erro técnico de contabilidade apontado na contradita de que a mercadoria em trânsito deveria estar registrada em separado não equipara um erro técnico de contabilidade de omissão de receitas.

Esta Câmara pela Resolução nº 101-01.609 (fls. 161) converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- 1 - informasse, se na determinação do custo das mercadorias, base para apuração das



Acórdão nº 101-72.374

diferenças apuradas a fls. 3, foram consi
deradas as devoluções efetuadas mensalmente
pela empresa;

2 - esclarecesse quais os valores constantes dos demonstrativos de fls. 62 e 98/99 que se referem aos meses de dezembro de 1977 e de 1978 e que não tenham sido diminuídos do total das aquisições;

3 - recalculasse o valor do crédito tributário, na hipótese de não terem sido considerados em seu cálculo originário, as importâncias de que tratam os quesitos anteriores, prestando, outrossim, quaisquer es
clarecimentos que julgar necessários à per
feita elucidação do caso.

A perícia realizada conclui no sentido de que a empresa abatia nas compras de um determinado mês as devoluções relativas ao mês anterior, contabiliza as compras pelo valor total e, no final de cada mês, deduz as devoluções.

Os valores das deduções foram, portanto, considerados na apuração do custo, inclusive os de dezembro de 1977 e 1978, reduzidos pela própria empresa das compras de janeiro de 1978 e de 1979, respectivamente, registro de entradas de fls. 170 e 174. Os valores constantes do Demonstrativo da conta Distribuição de Revis
tas anexo ao balanço já estavam, assim reduzidos das devoluções.

As devoluções de dezembro de 1977 e de 1978 montam, respectivamente, em Cr\$ 148.813,00 e Cr\$ 157.318,70, importâncias que foram diminuídas das compras de janeiro de 1978 e de janeiro de 1979, nada tendo a ser abatido.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES, Relator:

No custo das mercadorias vendidas que serviu de base para a determinação do valor das vendas efetuadas no período, devem-se considerar as devoluções feitas pela empresa no mês de dezembro, sob pena de serem reputadas como vendidas dentro do ano-base mercadorias que, na verdade, não foram alienadas, mormente em se tratando de produtos recebidos em consignação. Este procedimento iria, sem dúvida, afetar o resultado do exercício.

Assim, é necessário escoimar das compras de cada período o valor das mercadorias nele devolvidas para a exata determinação da base de cálculo do imposto. O valor das compras do período seguinte deverá ser acrescido desse mesmo valor para compensar a dedução que a empresa fez no mês de janeiro seguinte. De lembrar que o exercício social da pessoa jurídica coincide com o civil.

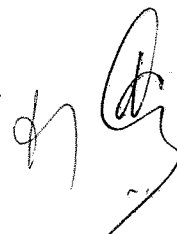
Dest'arte, das compras do exercício de 1978, no valor de Cr\$ 6.716.403,52, deve-se excluir a quantia de Cr\$ 148.813,00 que, no exercício seguinte, deve ser adicionada ao valor das compras nele feitas da ordem de Cr\$ 9.259.117,65 e de cuja soma, por sua vez, deve-se excluir o montante de Cr\$ 157.318,70. O total das compras a ser considerado no exercício de 1978 será Cr\$ 6.572.590,52 e, no ano de 1979, Cr\$ 9.245.611,95.

O cálculo do imposto devido será, então:

I - EXERCÍCIO DE 1978

$$\text{CMV} = 28.580,00 + 6.572.590,52 - 273.368,62 = \dots \\ 6.327.801,90$$

$$\text{Valor da capa} = \frac{\text{CMV} \times 100}{70}$$



$$\text{Valor da capa} = \frac{6.327.801,90 \times 100}{70} = 9.039.717,00$$

$$\text{Vendas} = 0,80 \times \text{Valor da capa}$$

$$\text{Vendas} = 0,80 \times 9.039.717,00$$

$$\text{Vendas} = 7.231.773,60$$

$$\text{Balanço} = 7.179.075,42$$

$$\text{Diferença} = 052.698,18$$

$$\text{Base de Cálculo (fls. 2)} \quad 217.055,89$$

$$\text{Excluir da incidência tributária } 164.357,71$$

II - EXERCÍCIO DE 1979

$$\text{CMV} = 273.368,62 + 9.245.611,95 - 77.500,00 = 9.441.480,57$$

$$\text{Valor da capa} = \frac{9.441.480,57 \times 100}{70} = 13.487.829,30$$

$$\text{Vendas} = 0,80 \times 13.487.829,30$$

$$\text{Vendas} = 10.790.263,40$$

$$\text{Balanço} = 10.170.793,51$$

$$\text{Diferença} = 619.469,93$$

$$\text{Base de cálculo (fls. 2)} \quad 634.905,08$$

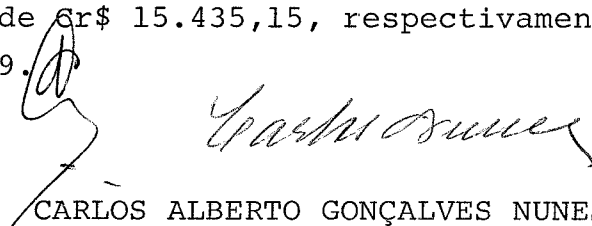
$$\text{Excluir da incidência tributária } 15.435,15$$

No que respeita às perdas e despesas operacionais, a pró



pria recorrente admitiu que somente foram invocadas como argumento contra o valor determinado pelo Fisco. Com efeito, só sob esse aspecto poderia ser oferecido pois não os quantificou, não os comprovou e não os contabilizou como de direito.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência tributária as parcelas de Cr\$.. 164.357,71 e de Cr\$ 15.435,15, respectivamente, nos exercícios de 1978 e de 1979.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR